Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1427/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16988/2012
PROTOCOLO	**:** 1252459
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
INTERESSADO	**:** MARIZA KERKHOFF TRANSTUR LTDA
VALOR	**:** R$ 336.429,60
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – DIREITO E OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIFERENÇA NO VALOR DA CONTRATAÇÃO E DO TERMO DE RESCISÃO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular quando presentes as cláusulas necessárias e demais requisitos estabelecidos em lei, prevendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

A execução financeira é irregular em razão de ausência de documentos que comprovem o correto processamento das despesas contratadas, verificando diferença entre o valor do contrato e a quantia rescindida, o que enseja aplicação de multa

A não comprovação da correta utilização das verbas públicas implica a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2011, celebrado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Mariza Kerkhoff Transtur Ltda., a **irregularidade** da execução financeira, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, com **impugnação no valor de R$ 295.671,86** (duzentos e noventa e cinco mil seiscentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos) relativos à diferença verificada entre o valor da contratação (R$ 336.429,60) e o do termo de rescisão contratual (R$ 40.757,74) responsabilizando o gestor, **Sr. Edson Luiz de David,** pela devolução da quantia impugnada aos cofres públicos, devidamente atualizados a partir de 1.º de janeiro de 2012, e acrescida dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta)

dias, e aplicar **multa** no valor correspondente a **625 (seiscentas e vinte e cinco) UFERMS,** quantia equivalente à aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos despendidos para contratação, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da formalização e execução financeira de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 10/2011 – realizada pelo Município de *Aral Moreira,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 08/2011, para locação de ônibus e/ou veículos similares para transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Mariza Kerkhoff Transtur Ltda.,* pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em tem de contrato às folhas 06/11; com prazo de vigência estabelecido entre 02 de fevereiro e 31 de dezembro de 2011; ao custo global de R$ 336.429,60 (trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

Constatando pendências na documentação relativa à execução financeira do contrato, o núcleo especializado da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, em sua competente análise processual às folhas 23/26, sugeriu a notificação da autoridade ordenadora de despesas para os devidos esclarecimentos.

Regularmente intimada a apresentar documentos e a esclarecer as impropriedades observadas, o Sr. *Edson Luiz de David,* Prefeito Municipal de *Alcinópolis,* o fez trazendo os documentos acostados às folhas 32/38, sem, contudo, sanar todas as pendências detectadas. Foi o que concluiu a equipe técnica através das razões constantes de seu relatório conclusivo às folhas 44/46.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante legal exarou parecer às folhas 50/54, opinando pela irregularidade da formalização e execução financeira da contratação, e consequente aplicação de multa ao Responsável em razão das irregularidades verificadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O feito prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e maduro para julgamento. Nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira da contratação, em virtude do tratamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório, através da Decisão Singular n.º 3.074/2011, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 1.587/2011.

No que diz respeito à formalização contratual, verifico que fora devidamente celebrado com a empresa vencedora do certame – *Mariza Kerhoff Transtur Ltda –,* estando presentes as cláusulas necessárias e demais requisitos estabelecidos nos artigos 54 a 64 da Lei n.º 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Por outro lado, com respaldo das informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, pude notar que os atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira estão prejudicados pela ausência de documentos que comprovem o correto processamento das despesas contratadas, notadamente notas de empenho, notas fiscais, recibos com atesto de recebimento e comprovantes de pagamentos.

Ocorre que, os dispositivos que disciplinam a remessa de documentos á fiscalização desta Corte de Contas são claros ao estabelecer a obrigatoriedade de envio das peças demonstrativas de todos os estágios da execução financeira (notas fiscais, recibos e ordens de pagamento), sob pena de restar prejudicada a sua quitação. Aliás, a deficiência na comprovação da execução financeira representa ato praticado contra a norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, especialmente àquelas estabelecidas nos artigos 62[1] e 63[2], da Lei n.º 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios.

Além disso, nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

> Art. 70 (...)
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[2] Art.63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

O mesmo raciocínio do comando constitucional está disposto nos artigos 93 do Decreto-Lei 200/1967[3] e 66 do Decreto 93.872/1986[4], respectivamente. Vejamos:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Que quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

É este também o entendimento também Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão n.º 276/2010, proferido em decisão plenária daquele Sodalício, cujos argumentos empresto para fundamentar a presente decisão:

> "Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão."

Por isso, a impugnação integral da quantia não comprovada – diferença entre o valor do contrato e a quantia rescindida – no decorrer do desenvolvimento financeiro deste contrato é medida que se impõe. É obrigação do Prefeito Municipal de *Aral Moreira,* Sr. *Edson Luiz de David,* devolvê-la, com as devidas atualizações e acrescida dos juros legais, aos cofres públicos daquele Município, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do que prescreve e determina o art. 78, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 129 do regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Advém, ainda, como consequência das irregularidades havidas na execução financeira da contratação pública examinada, a imposição da multa prevista no artigo 42, inciso I, da LC 160/2012 e disciplinada no artigo 170, inciso II, do Regimento Interno, em virtude de ato praticado contra a norma legal estabelecida nos artigos 62 e 63 da Lei Nacional n.º 4.320/64.

Tendo, então, como parâmetro, casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à

[3] Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

[4] Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências

proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC n.º 160/2012) –, bem como o desfalque causado aos cofres municipais de *Aral Moreira* e demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5.º, incisos I e II da Resolução Normativa n.º 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 625 (seiscentas e vinte e cinco) UFERMS, quantia correspondente a aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado. Considero o valor suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

DISPOSITIVO

Com fundamento nas disposições legais demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Para que seja declarada a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 10/2011, celebrado entre o Município de *Aral Moreira* e a empresa *Mariza Kerkhoff Transtur Ltda,* nos termos dos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, de acordo com Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, alíneas “A” e “B” da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010;

III – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 295.671,86 (duzentos e noventa e cinco mil seiscentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos, relativos à diferença verificada entre o valor da contratação (R$ 336.429,60) e o do termo de rescisão contratual (R$ 40.757,74); responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, Sr. *Edson Luiz de David,* pela devolução da quantia impugnada aos cofres públicos do Município de *Aral Moreira,* devidamente atualizado a partir de 1.º de janeiro de 2012, e acrescida dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.º160/2012;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 625 (seiscentas e vinte e cinco) UFERMS, ao Sr. *Edson Luiz de David,* brasileiro, casado, Prefeito Municipal de *Aral Moreira,* portador do RG n.º 9017798274 SSP/RS, e do CPF n.º 286.594.811-00, quantia equivalente à aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres do Município, por infração aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos despendidos para a contratação, nos termos do art. 170, inc. II, da

Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

VI – Pela **REMESSA** dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das providencias para apuração de eventual prática de improbidade administrativa e demais medidas que o caso requer.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 10/2011, a irregularidade da execução financeira, com impugnação e multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MRCC
SETAC. TST /DSSM